

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 206/2013

OBJETO DISPÕE SOBRE O DESEMBARQUE DE USUÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO CO-
LETIVO DE IDOSOS, GESTANTES E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FORA DOS PONTOS
DE PARADA OBRIGATÓRIA.....

Apresentado em sessão do dia 18/11/2013

Autoria VEREADOR LUCAS GIBIN SEREN

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 25/11/2013 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4683/2013

Lei nº 4729 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Starnato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

LEI Nº 4729 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o desembarque de usuários do transporte público coletivo idosos, gestantes e portadores de deficiência fora dos pontos de parada obrigatória, e dá outras providências.

De autoria do vereador Lucas Gibin Seren

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, por esta lei, instituído que os usuários do transporte público coletivo idosos, gestantes e portadores de deficiência terão a prerrogativa de desembarcar fora dos pontos de parada obrigatória, no local que lhes parecer mais conveniente, seguro ou acessível, estejam ou não acompanhados.

Art. 2º A solicitação de desembarque será feita ao condutor do veículo pelos passageiros mencionados no artigo 1º ou seu acompanhante, cabendo ao condutor decidir pela viabilidade ou segurança no desembarque dos referidos passageiros no local por eles solicitado.

Parágrafo único. Caso o condutor não julgue viável ou seguro o local escolhido pelos passageiros mencionados no artigo 1º ou seu acompanhante para desembarque, efetuará a parada no local que lhe parecer mais conveniente, seguro ou acessível, o mais próximo possível do local solicitado, visando principalmente a segurança no desembarque de idosos, gestantes e portadores de deficiência.

Art. 3º Qualquer pessoa física e entidade jurídica poderá fiscalizar e cobrar o cumprimento desta lei.

§ 1º Constatado o descumprimento desta lei, a pessoa física ou entidade jurídica cobrará seu imediato cumprimento da direção da empresa concessionária do serviço de transporte público coletivo.

§ 2º Persistindo a empresa concessionária no descumprimento desta lei, a pessoa física ou entidade jurídica recorrerá ao Departamento Municipal de Tráfego, para que este, a seu critério, fundamentado nesta lei e também na Lei Municipal n. 4.434, de 28 de fevereiro de 2012, sobretudo em seus artigos 3º, 4º, 6º e 19, tome, caso as julgue necessárias, as devidas providências para que a empresa concessionária passe a cumpri-la da melhor forma e dentro do menor prazo possível.

“Deus Seja Louvado”





**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 2.649, de 28 de abril de 1997.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 27 de novembro de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de novembro de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/489/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 25/11, foi aprovada em **1º e 2º turnos, com as Emendas n. 01, 02, 03, 04 e 05/2013**, a Mensagem ao Projeto de Lei n. 152/2013 - PPA.

Informo-lhe também que na mesma sessão ordinária foram aprovados os Projetos de Lei n. 203, 209, 212, 213, 214/2013, todos de autoria do Poder Executivo, n. 206/2013, de autoria do vereador Lucas Gibin Seren, de Lei Complementar n. 05 e 10/2013, bem como a Mensagem ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2013, todos três de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe ainda na sessão extraordinária realizada nesta data, foi aprovado o Projeto de Lei n. 215/2013, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4681 a 4688/2013, e de Lei Complementar n. 101, 102 e 103/2013.

Encaminho-lhe também o Autógrafo de Lei n. 4.679/2013, referente ao Projeto de Lei n. 207/2013, aprovado na 35ª Sessão Ordinária.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Leeli
03/12/13
Daolio

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

021



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4683/2013

Dispõe sobre o desembarque de usuários do transporte público coletivo idosos, gestantes e portadores de deficiência fora dos pontos de parada obrigatória, e dá outras providências.

De autoria do vereador Lucas Gibin Seren

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, por esta lei, instituído que os usuários do transporte público coletivo idosos, gestantes e portadores de deficiência terão a prerrogativa de desembarcar fora dos pontos de parada obrigatória, no local que lhes parecer mais conveniente, seguro ou acessível, estejam ou não acompanhados.

Art. 2º A solicitação de desembarque será feita ao condutor do veículo pelos passageiros mencionados no artigo 1º ou seu acompanhante, cabendo ao condutor decidir pela viabilidade ou segurança no desembarque dos referidos passageiros no local por eles solicitado.

Parágrafo único. Caso o condutor não julgue viável ou seguro o local escolhido pelos passageiros mencionados no artigo 1º ou seu acompanhante para desembarque, efetuará a parada no local que lhe parecer mais conveniente, seguro ou acessível, o mais próximo possível do local solicitado, visando principalmente a segurança no desembarque de idosos, gestantes e portadores de deficiência.

Art. 3º Qualquer pessoa física e entidade jurídica poderá fiscalizar e cobrar o cumprimento desta lei.

§ 1º Constatado o descumprimento desta lei, a pessoa física ou entidade jurídica cobrará seu imediato cumprimento da direção da empresa concessionária do serviço de transporte público coletivo.

§ 2º Persistindo a empresa concessionária no descumprimento desta lei, a pessoa física ou entidade jurídica recorrerá ao Departamento Municipal de Tráfego, para que este, a seu critério, fundamentado nesta lei e também na Lei Municipal n. 4.434, de 28 de fevereiro de 2012, sobretudo em seus artigos 3º, 4º, 6º e 19, tome, caso as julgue necessárias, as devidas providências para que a empresa concessionária passe a cumpri-la da melhor forma e dentro do menor prazo possível.

“Deus Seja Louvado”

020



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 2.649, de 28 de abril de 1997.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de novembro de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 206/2013, de autoria do vereador Lucas Gibin Seren.

Ementa: Dispõe sobre o desembarque de usuários do transporte público coletivo idosos, gestantes e portadores de deficiência fora dos pontos de parada obrigatória, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer

Regulabilidade
.....

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

Mazzeu
José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Rodrigues
Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 206/2013,
de autoria do vereador Lucas Gibin Seren.

Ementa: Dispõe sobre o desembarque de usuários do transporte público coletivo idosos, gestantes e portadores de deficiência fora dos pontos de parada obrigatória, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legitimidade e constitucionalidade
.....
.....

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 206/2013, de autoria do vereador Lucas Gibin Seren.

Ementa: Dispõe sobre o desembarque de usuários do transporte público coletivo idosos, gestantes e portadores de deficiência fora dos pontos de parada obrigatória, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
(REGULARIDADE).....

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2013.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO

016



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 206/2013: Dispõe sobre o desembarque de usuários do transporte público coletivo idosos, gestantes e portadores de deficiência fora dos pontos de parada obrigatória, e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, via do qual permitir-se-á que idosos, gestantes e portadores de deficiência desembarquem fora dos pontos de parada obrigatória quanto estiverem usando o transporte público coletivo.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – O artigo 30, incisos I e V, da CF/88 são claros ao estabelecer a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais encontra-se o transporte. No caso do presente projeto de lei, nota-se claramente a competência municipal, dado que a pretensão do autor da propositura se limita a permitir DESEMBARQUE fora dos pontos pré-definidos para determinados usuários do transporte coletivo municipal, portanto, com repercussão apenas no âmbito municipal.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 – A Lei Orgânica também dispõe nos artigos 191 e seguintes a respeito do transporte, como sendo direito fundamental do cidadão e de responsabilidade do poder público municipal, podendo ser prestado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por autarquia municipal, empresa estatal municipal ou ainda por empresas particulares, mediante concessão ou permissão (art. 30, V, da CF/88), conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (art. 30, da CF/88).

Esse serviço tanto pode ser prestado diretamente pela Prefeitura como por autarquia municipal, por empresa estatal do Município ou por empresas particulares, mediante concessão ou permissão – formas, estas, expressamente previstas na Constituição Federal (art. 30, V) – ou, ainda, por autorização. (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 464)

Esse quadro revela, especialmente porque no caso de Bebedouro tal serviço é prestado por particulares, que nada obsta a previsão legal de DESEMBARQUE de determinados usuários em determinadas situações, já que a organização dessa espécie de transporte é de competência municipal e tal previsão legal não chega a configurar qualquer usurpação de competência do Poder Executivo.

“Deus seja louvado”

015



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

4 – Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI em foco. Nesse sentido, não vejo óbice técnico à aprovação do presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de novembro de 2013.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

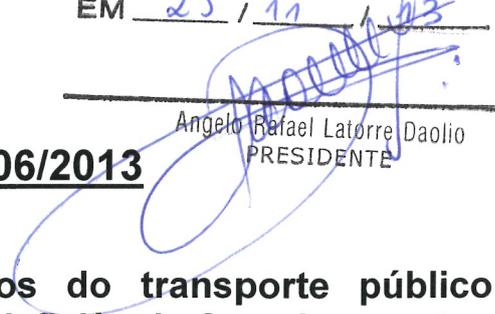


CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 25 / 11 / 2013


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 206/2013

Dispõe sobre o desembarque de usuários do transporte público coletivo idosos, gestantes e portadores de deficiência fora dos pontos de parada obrigatória, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Lucas Gibin Seren:

Art. 1º Fica, por esta lei, instituído que os usuários do transporte público coletivo idosos, gestantes e portadores de deficiência terão a prerrogativa de desembarcar fora dos pontos de parada obrigatória, no local que lhes parecer mais conveniente, seguro ou acessível, estejam ou não acompanhados.

Art. 2º A solicitação de desembarque será feita ao condutor do veículo pelos passageiros mencionados no artigo 1º ou seu acompanhante, cabendo ao condutor decidir pela viabilidade ou segurança no desembarque dos referidos passageiros no local por eles solicitado.

Parágrafo único. Caso o condutor não julgue viável ou seguro o local escolhido pelos passageiros mencionados no artigo 1º ou seu acompanhante para desembarque, efetuará a parada no local que lhe parecer mais conveniente, seguro ou acessível, o mais próximo possível do local solicitado, visando principalmente a segurança no desembarque de idosos, gestantes e portadores de deficiência.

Art. 3º Qualquer pessoa física e entidade jurídica poderá fiscalizar e cobrar o cumprimento desta lei.

§ 1º Constatado o descumprimento desta lei, a pessoa física ou entidade jurídica cobrará seu imediato cumprimento da direção da empresa concessionária do serviço de transporte público coletivo.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

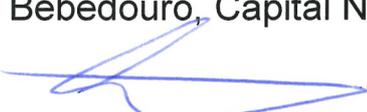
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º Persistindo a empresa concessionária no descumprimento desta lei, a pessoa física ou entidade jurídica recorrerá ao Departamento Municipal de Tráfego, para que este, a seu critério, fundamentado nesta lei e também na Lei Municipal n. 4.434, de 28 de fevereiro de 2012, sobretudo em seus artigos 3º, 4º, 6º e 19, tome, caso as julgue necessárias, as devidas providências para que a empresa concessionária passe a cumpri-la da melhor forma e dentro do menor prazo possível.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 2.649, de 28 de abril de 1997.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de novembro de 2013.


Lucas Gibin Seren
VEREADOR DEM

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo facilitar ou humanizar o deslocamento dos usuários dos serviços de transporte público coletivo idosos, gestantes e portadores de deficiência permitindo seu desembarque no local mais próximo possível do ponto a que se dirigem. Somente aquele que tem a capacidade de empatia, isto é, de se colocar no lugar do outro, consegue entender e sentir suas restrições e dificuldades, como as de locomoção enfrentadas por idosos, gestantes e portadores de deficiência. Mais que cultivar a empatia, penso que todos deveríamos zelar pela segurança e qualidade de vida uns dos outros, sobretudo dos mais frágeis e carentes.

Por tudo o que ficou acima exposto, conto com o apoio dos nobres edis para a aprovação desta propositura.

Plei05-13

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2649, DE 28 DE ABRIL DE 1997

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Sidnei Aparecido Mussupapo)

Dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos de embarque e desembarque de passageiros para portadores de deficiência física.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os ônibus coletivos urbanos do Município de Bebedouro, ficam autorizados a embarcar e desembarcar passageiros portadores de deficiência física, em qualquer local, não sendo necessário obedecer às paradas obrigatórias dos pontos preestabelecidos, observando a devida segurança para o usuário e o trânsito.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentárias própria, suplementada se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de abril de 1997

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de abril de 1997

Sonia Aparecida Ribeiro Colósio
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

LEI Nº 4434 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Autoriza a concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de Bebedouro e dispõe sobre sua organização, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS**

Art. 1º Compete ao município de Bebedouro o provimento e a organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e da Lei n. 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado, nos termos do art. 126 da Lei Orgânica Municipal, a conceder o serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de Bebedouro mediante licitação.

§ 2º O Sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do município de Bebedouro.

Art. 2º Compete ao Departamento Municipal de Tráfego e ao Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano a determinação de diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo, para possibilitar a outorga da concessão para a exploração dos serviços de que trata esta lei, mediante processo licitatório pertinente.

§ 1º Poderão participar do certame licitatório as pessoas jurídicas legalmente habilitadas ao exercício de atividade econômica de transporte de passageiros por ônibus, conforme estabelecido no edital, e se obriguem a operar os serviços de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal n. 8.987/95, bem como na Lei Federal n. 8.666/93, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos.

§ 2º As pessoas jurídicas que venham a operar o sistema de transporte público do município deverão estar legalmente habilitadas ao exercício da atividade econômica de transporte de passageiros, bem como utilizar-se de veículos que consumam combustíveis com a menor característica poluente possível, conforme parâmetros exigidos pela CETESB.

§ 3º Fica expressamente proibida a participação de cooperativas nesse certame licitatório.

Art. 3º Compete ao Departamento Municipal de Tráfego e ao Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano planejar, controlar, gerenciar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 4º O sistema de transporte coletivo no município de Bebedouro se sujeitará aos seguintes princípios:

I - atendimento a toda a população;

II - qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;

III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - integração entre os diversos meios de transporte;

V - complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;

VI - garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;

VII - preços socialmente justos;

VIII - tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 5º O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 6º Na execução dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I - receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Público e da empresa concessionária irregularidades de que tenha conhecimentos referentes ao serviço prestado;

IV - manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.

V - participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 7º O sistema de transporte coletivo no município de Bebedouro é constituído das seguintes modalidades de serviço:

I - convencional;



II - especial.

Art. 8º O serviço convencional é aquele executado por pessoa jurídica através de ônibus, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único. O serviço convencional será operado através de linhas radiais, diametrais, perimetrais, circulatoras, alimentadoras e troncais, a serem definidas no edital do certame licitatório.

Art. 9º Os serviços especiais são aqueles que não se enquadram na modalidade estabelecida no inciso I do art. 7º desta lei e será disciplinado em regulamento próprio a ser editado pelo Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONVENCIONAL E ESPECIAL

Art. 10. A exploração dos serviços de transporte coletivo no município de Bebedouro convencional e/ou especial será outorgada a terceiros, mediante contrato de concessão, precedido de licitação nos termos da legislação vigente.

§ 1º A exploração dos serviços de transporte coletivo convencional e/ou especial será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogada por igual período, mediante justificativa do chefe do Executivo Municipal e desde que a empresa concessionária comprove a existência de previsão de investimentos na melhoria do sistema de transporte coletivo municipal.

§ 2º Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência da Prefeitura Municipal de Bebedouro, a transferência dos serviços, observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - o cessionário atender a todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II - o cessionário assumir todas as obrigações e prestar as garantias exigidas do cedente, além de outras que se julgarem necessárias na ocasião.

§ 3º A transferência da concessão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência da Prefeitura Municipal de Bebedouro implicará a caducidade do contrato.

§ 4º Somente será autorizada a transferência de concessão quando, comprovadamente, o cessionário estiver com sua situação regular com relação às contribuições tributárias e não tributárias, previdenciárias, trabalhistas e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 11. A operação do serviço convencional de transporte coletivo será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro.

Parágrafo único. Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12. O Poder Executivo municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1º A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Art. 13. As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pela municipalidade, obedecida a metodologia e os parâmetros econômicos contratualmente estabelecidos.

Art. 14. Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, através de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados, ou outro meio que venha a ser determinado pela municipalidade.

Parágrafo único. A empresa concessionária operacionalizará as atividades de venda antecipada de passagens.

Art. 15. A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações da empresa concessionária, deverão ser especificados e aprovados pela municipalidade.

CAPÍTULO V **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE** **TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 16. Compete à Prefeitura Municipal de Bebedouro a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, entre outras, as seguintes atribuições:

I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo municipal;

II - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

III - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

IV - outorgar concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo através de licitação nos termos da legislação vigente;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, dispondo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes;

VI - aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer um de seus serviços;

VII - cobrar e arrecadar preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

VIII - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas;

IX - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

X - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

XI - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;

XII - exercer todas as demais atribuições previstas nesta lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo.

§ 1º Para realizar as atividades previstas no caput desde artigo, a Prefeitura Municipal de Bebedouro poderá celebrar contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.

§ 2º O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Trânsito e de Transporte, tendo suas atribuições definidas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar será exercida por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal da municipalidade.

Parágrafo único. No exercício de sua atividade, fica a fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros da empresa concessionária.

CAPÍTULO VI DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18. A Prefeitura Municipal de Bebedouro desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos serviços de transporte visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas à empresa concessionária;

II - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

III - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

IV - qualidade do atendimento considerando o comportamento da concessionária e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

V - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pela municipalidade.

Parágrafo único. A classificação da empresa concessionária a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade, incorporados à política de remuneração dos serviços e para a eventual prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 19. Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades.

I - advertência;

II - multas;

III - intervenção na execução dos serviços;



IV - cassação.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de “advertência” referem-se a falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I - advertência por escrito por infração de natureza leve, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, e quando houver reincidência, deverá ser aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) UFMs, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 200 (duzentas) UFMs, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, ou por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da municipalidade;

IV - multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 800 (oitocentas) UFMs, por suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da municipalidade, ainda que de forma parcial ou de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço.

§ 3º A penalidade de “cassação” poderá ser aplicada nos casos previstos no inciso IV do presente artigo, mediante a instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO VIII **DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 20. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º A municipalidade poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, vinculados ao serviço nos termos desta Lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º Para a intervenção deverá ser designado um interventor, estabelecendo o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.



Art. 21. O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Art. 22. Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal, ou o interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de se considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 23. Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IX **DA EXTINÇÃO DO CONTRATO**

Art. 24. Extingue-se o contrato por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

§ 1º Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

Art. 25. Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 26. A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 27. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. A municipalidade regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 29. O Departamento Municipal de Tráfego e o Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano deverão determinar as diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo, objetivando possibilitar a abertura de processo licitatório para a outorga da concessão para a exploração dos serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. As diretrizes gerais a serem determinadas deverão ser precedidas de audiência pública, a ser realizada nos termos previstos na Lei Complementar n. 43/2006 (Plano Diretor do município de Bebedouro), e suas ulteriores alterações.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 28 de fevereiro de 2012.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de fevereiro de 2012.

Ivanira A de Souza
Escrituraria

“Deus seja Louvado”